

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 21-92. 2014.6.12.0017

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB – BELA VISTA/MS
ADVOGADO: DR. JOÃO ONOFRE CARDOSO ACOSTA – OAB/MS N.º 5.809

Intimação do despacho de f. 37

Determino a intimação do partido requerente para que regularize sua prestação de contas no prazo de vinte dias.

Bela Vista/MS, 21 de agosto de 2014.

VINICIUS PEDROSA SANTOS
Juiz Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL - PONTA PORÃ**PORTARIAS****PORTARIA CONJUNTA N.º 04/2014 - DISPÕE SOBRE PROPAGANDA ELEITORAL NAS ELEIÇÕES 2014**

ADRIANO DA ROSA BASTOS E EGUILIELL RICARDO DA SILVA, MM JUÍZES ELEITORAIS DA 19ª E 52ª, RESPECTIVAMENTE, NO USO DAS PRERROGATIVAS QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELA RESOLUÇÃO TRE/MS N.º 515/2014, NA FORMA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.404/2014.

CONSIDERANDO a Resolução TRE N.º 515/2014, que designa juízes eleitorais para o exercício do poder de polícia quanto à propaganda eleitoral e outras matérias pertinentes ao pleito eleitoral de 2014.

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.404/2014 que dispõe sobre a propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições 2014 e a Resolução TRE n.º 519/2014 que disciplina a matéria no âmbito de Mato Grosso do Sul.

CONSIDERANDO que na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar providências necessárias para coibir práticas ilegais (art. 4ª e art.º 5, ambos da Resolução TRE N.º 515/2014.)

CONSIDERANDO que no município de Ponta Porã, Antônio João, Aral Moreira e Laguna Carapã compete aos juízes da 19ª e 52ª em sistema de rodízio, a jurisdição sobre a propaganda eleitoral ao pleito do corrente ano (Resolução TRE n.º 515/2014 art. 6º e 7º)

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral feita em desobediência aos preceitos fixados na lei pode, em tese, configurar abuso de poder econômico e político, e levar a inelegibilidade (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1º, I, "d");

CONSIDERANDO que o ato de propaganda política ilícita fere o princípio da igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral;

CONSIDERANDO que não cabe à Justiça Eleitoral a disciplina do trânsito, afeta às autoridades municipais e policiais estaduais, mas a ela compete adotar medidas preventivas em relação à pretensão dos candidatos, partidos e coligações, de realizarem tais espécies de atos políticos, sendo possível fixar locais para realização de comícios e panfletagem, e disciplinar roteiros de carreatas, passeatas e caminhadas onde cada evento possa ser realizado isoladamente, diminuindo a possibilidade de ocorrerem os riscos antes aventados;

CONSIDERANDO a necessidade de se regular e disciplinar a fiscalização do exercício do poder geral de polícia em relação à propaganda eleitoral para as Eleições Gerais 2014, nos municípios de Antônio João e de Ponta Porã, Aral Moreira e Laguna Carapã;

RESOLVEM:**SEÇÃO I – Das Carreatas, Passeatas (Caminhadas).**

Art. 1º- Os partidos políticos, coligações e candidatos que desejarem realizar carreatas, caminhadas ou passeatas e propagandas com carro de som, deverão orientar os participantes a observar o cumprimento do disposto no Código de Trânsito e no Código de Posturas de Ponta Porã (LC n.º 71/2010), sob pena de sujeição às sanções legais aplicáveis.

Parágrafo primeiro - A comunicação do ato deverá ser feita ao Comando da PM e à guarda municipal de Ponta Porã, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (Lei n.º 9.504/97 art. 39, § 1º), indicando expressamente o dia, horário e itinerário, a fim de garantir a segurança da realização do evento.

Parágrafo segundo- Visando assegurar o direito igualitário do uso desse expediente como meio de propaganda, será observado o critério da prioridade da comunicação alternada e sucessiva, entre todos os partidos, coligações ou candidatos registrados na Justiça Eleitoral, não sendo autorizado o registro simultâneo de duas ou mais carreatas, passeatas e caminhadas, por um mesmo partido, coligação ou candidato, em uma mesma semana.

Art. 2º - Na realização de carreatas, os partidos, coligações e candidatos deverão orientar os participantes a observar o cumprimento das regras de Trânsito e Circulação, dentre elas o Código Brasileiro de Trânsito e, em especial, o disposto no art. 235 do Código Nacional de Trânsito, sob pena de sujeição às sanções legais aplicáveis.

SEÇÃO II - Dos Comícios Eleitorais.

Art. 3º - Fica fixado, como único local para realização de comícios eleitorais, a Av. Brasil, entre as ruas Tiradentes e Sete de Setembro, centro de Ponta Porã - MS.

Parágrafo único- Nas demais áreas de Ponta Porã, bem como nos outros Municípios abrangidos pela 19ª e 52ª ZE, os comícios não serão realizados em locais pré-determinados, mas deverão observar estritamente os termos da Legislação Eleitoral, das Resoluções do TSE e do TRE, bem como, naquilo que não conflitar, as regras desta Portaria.

Art. 4º - A realização de comícios deverá ser comunicada pelo partido ou coligação, através de seu representante, por escrito, com no mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência (Lei n.º 9.504/97 art. 39, § 1º), ao Comando da Polícia Militar e a Guarda Municipal, indicando expressamente o dia, o local e o horário de início e término do evento, a fim de garantir a segurança da sua realização, ficando a cargo do Comando da PM e da Guarda Municipal.

Parágrafo único- A comunicação entregue ao Cartório Eleitoral deverá vir acompanhada de comprovante de recebimento da comunicação, pela autoridade policial mencionada no *caput*. Ficando a cargo do Comando da PM, o controle sobre a prioridade de aviso que prevalecerá para aqueles que pretenderam realizar no comício no mesmo dia e horário.

Art. 5º- Quando a realização do comício depender da montagem de palanque, ao efetivar a comunicação de sua realização ao Cartório e ao Comando da PM, a coligação ou partido deverão apresentar, no mesmo momento, a necessária ART do responsável pela montagem, bem assim pelas instalações elétricas, se for o caso, para assegurar a segurança devida e permitir a vistoria que se fizer necessária pela autoridade responsável.

Parágrafo único - Eventuais veículos de carga que sejam utilizados como palanques sujeitar-se-ão, de igual sorte, à vistoria que se fizer necessária pelos órgãos encarregados da prevenção de acidentes.

Art. 6º- Para assegurar o uso igualitário do ponto para comício estabelecido nesta Portaria a todos os partidos ou coligações, não será permitido o registro simultâneo de mais de um comício, em uma mesma semana, por um mesmo partido ou coligação, conforme acordado com os Representantes dos envolvidos no pleito.

Art. 7º- Eventual Reclamação sobre localização dos comícios ou questões similares, deverão ser dirigidas ao Juiz Eleitoral Competente a que se refere o art. 6º e 7ª da Resolução TRE n.º 515/2014.

SEÇÃO III - Da distribuição de folhetos, adesivos, volantes da utilização e de bandeiras e cavaletes.

Art. 8º- É permitida a distribuição de adesivos, folhetos e outros impressos, assim como a utilização de bandeiras e faixas móveis, nos termos da Legislação Eleitoral, quando realizadas através de grupos de militantes ou simpatizantes partidários.

Artigo 9ª- Fica vedada a realização de propaganda eleitoral, mediante a utilização cavaletes, nas rotatórias localizadas no perímetro urbano da Rua Marechal Floriano, Avenida Brasil e Rua Antônio João, no trecho desde a rua Guia Lopes até a rua Baltazar Saldanha. Veda-se, ainda, a colocação de cavaletes na rotatória localizada na avenida Brasil, em frente ao Parque dos Ervais. Também fica vedada a colocação de cavaletes nos canteiros centrais de ruas e avenida de municípios da 19ª e 52ª Zonas Eleitorais, nos pontos coincidentes com as faixas de travessia de pedestres.

Parágrafo primeiro- Os candidatos, partidos ou coligações deverão respeitar este espaço reservado por serem considerados jardins em áreas públicas, conforme consta no artigo 37, § 5º da Lei 9.504/97, bem como para que não interrompa a visibilidade de veículos em trânsito no momento que realizam o cruzamento das vias nestas rotatórias.

Art. 10- A fim de que os órgãos de fiscalização possam realizar orientações e advertências, as coligações, partidos e/ou candidatos deverão manter nesses locais um "coordenador", devidamente identificado através de crachá, ou indicar um, com as mesmas atribuições, dentre os militantes que atuam no local.

Art. 11- Qualquer pessoa que esteja a promover desordens, a praticar atos que desrespeitem esta Portaria ou que possam comprometer a segurança de quaisquer dos outros participantes ou simpatizantes das demais coligações, partidos ou candidatos, ou da população em geral, deverá ser detida e entregue à Polícia Militar, que providenciará sua apresentação imediata à autoridade policial competente.

SEÇÃO IV – Das Reuniões Eleitorais.

Art. 12- As reuniões políticas poderão ser realizadas, em recinto aberto ou fechado, sem a necessidade de autorização ou licença da polícia, devendo o organizador ou responsável pelo ato comunicar a autoridade policial com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade de aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 1º).

Parágrafo primeiro - As comunicações também serão dirigidas ao Juiz Eleitoral Competente, de conformidade com as designações dos arts. 6º e 7º da Resolução TRE n.º 515/2014, quando se tratar de reunião em recinto fechado porém público ou aberto, com antecedência de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, constando desta comunicação o local onde será realizada, data, horário, nome e telefone do responsável pelo ato, que ficará a disposição da Justiça Eleitoral para prestar eventuais esclarecimentos.

SEÇÃO V- Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão:

Art. 13- Os debates transmitidos por emissora de rádio ou televisão do município de Ponta Porã, Antônio João, Aral Moreira e Laguna Carapã, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência antecipada às Zonas Eleitorais de Ponta Porã, conforme consta no artigo 46, § 4 da Lei n.º 9.504/97.

Parágrafo primeiro – Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso da eleição proporcional (Lei n.º 9.504/97, art. 46, § 5º).

SEÇÃO VI- Disposições Finais Comuns:

Art. 14- É terminantemente vedada a prática de qualquer tipo de propaganda eleitoral no vizinho País, Paraguai, conforme consta na Resolução TRE n.º 519/2014.

Art. 15- Qualquer pessoa que esteja a promover desordens, a praticar atos que desrespeitem esta Portaria ou qualquer outra norma legal, eleitoral ou não, ou que possa comprometer a segurança de quaisquer dos outros participantes ou simpatizantes das demais coligações, partidos ou candidatos, da população em geral, bem como dos Oficiais e dos Fiscais da Justiça Eleitoral, acarretará a aplicação da sanção prevista no artigo 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras sanções por outros crimes que venham a ser também cometidos, tanto contra a legislação eleitoral, quanto à legislação penal comum, e deverá ser detida e entregue à Polícia Militar, que providenciará sua apresentação imediata à autoridade competente.

Art. 16- A presente Portaria tem como finalidade apenas ressaltar as dúvidas e as peculiaridades locais, sendo que inúmeras situações, alusivas a diversas regras da legislação eleitoral, não foram tratadas, nada impedindo de o serem, caso haja necessidade.

Art. 17- Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Encaminhe-se cópias à aos responsáveis pela Polícia Militar, Civil e Federal desta circunscrição e Guarda Municipal, ao Comandante do Corpo de Bombeiros e aos representantes das coligações e partidos políticos.

Publique-se no DJEMS - Diário da Justiça Eleitoral para conhecimento de todos, em especial, dos candidatos, partidos políticos e coligações, publicando-se, ainda, na imprensa.

Ponta Porã, 21 de agosto de 2014.

ADRIANO DA ROSA BASTOS EGUILIELL RICARDO DA SILVA

Juiz Eleitoral da 19ª ZE/MS Juiz Eleitoral da 52ª ZE/MS

EDITAIS

EDIATL DE CONHECIMENTO N.º 52/2014 - JUNTAS ELEITORAIS E DEMAIS MEMBROS

O EXCELENTÍSSIMO DR. ADRIANO DA ROSA BASTOS, JUIZ E PRESIDENTE DA JUNTA ELEITORAL DESTA 19ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 38 DO CÓDIGO ELEITORAL.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, conforme Edital 02/2014 da presidência do TRE/MS publicado em 06/08/2014, que nomeia os juizes para presidentes das Juntas nas Zonas Eleitorais de Mato Grosso do Sul, e em atendimento ao artigo 136 da Resolução TSE 23.399/2014 e artigos 4º e 6º da Resolução TRE/MS n.º 516/2014, a indicação dos cidadãos relacionados abaixo, para ESCRUTINADORES das Juntas Eleitorais nos municípios de Ponta Porã, Aral Moreira e Laguna Carapã para as eleições nos dias 05 de outubro e eventual segundo turno em 26 de outubro de 2014:

PRESIDENTE JUNTA PONTA PORÃ:	JUIZ ADRIANO DA ROSA BASTOS
MEMBRO:	Carlos César Portilho Larson
MEMBRO:	Luciano Shin-Iti Nishi
SECRETÁRIO GERAL:	Fábio Akira Chamorro Nishitani
1º ESCRUTINADOR	Armando Rodrigues
2º ESCRUTINADOR	Ruth Ester Bilherbeck Candia

PRESIDENTE JUNTA ARAL MOREIRA:	JUIZ CESAR DE SOUZA LIMA
MEMBRO:	Isilio Pimenta Custodio
MEMBRO:	Ramão Nascimento da Silva Miranda
SECRETÁRIO GERAL:	Cristiano Roberto Piroli
1º ESCRUTINADOR	Valério Felix Belém
2º ESCRUTINADOR	Marlene Rodrigues Chales

PRESIDENTE JUNTA LAGUNA CARAPÃ:	JUIZ ZALOAR MURAT MARTINS DE SOUZA
MEMBRO:	Edney Saburu Arakaki
MEMBRO:	José Carlos Janu
SECRETÁRIO GERAL:	Adilson Kenitsi Teruya
1º ESCRUTINADOR	Elisangela Cabral Triches
2º ESCRUTINADOR	Paulo Eurico Franco Espíndola

E para que se dê ampla divulgação, determinou o Exmo. Juiz Eleitoral a publicação do presente edital no Diário de Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul – DJEMS. Ponta Porã/MS, cujo prazo para impugnação pelos partidos é de três dias.

Dado e Passado nesta cidade de Ponta Porã – MS, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Eu, Patrícia Midori T. Weiler, Chefe de Cartório, digitei.

ADRIANO DA ROSA BASTOS

Juiz Eleitoral